



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PDL 55/2015**

**PARECER N° 01 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 55, de 2015, que *"susta os efeitos do Decreto n° 36.762, de 18 de setembro de 2015, que exorbitou das competências regulamentares ao não cumprir as recomendações do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e por restringir o acesso da população ao direito social constituído.***

**Autores: DEPUTADO RICARDO VALE**

**Relator: DEPUTADO Prof. ISRAEL BATISTA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo n° 84/2015, em seu art. 1º, determina que se sustem os efeitos do Decreto n° 36.762, que fixa tarifas para os modos rodoviário e metroviário do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, porque teria exorbitado o Poder Regulamentar ao não cumprir as recomendações do Tribunal de Contas do Distrito Federal e por restringir o acesso da população ao direito social constituído.

Segue-se a cláusula de vigência.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Na justificação, o autor da proposição em análise argumenta que os órgãos responsáveis pela gestão do transporte público no Distrito Federal não atenderam às recomendações do Tribunal do Contas do Distrito Federal, que determinava que o Governo do Distrito Federal adotasse providências na programação do TDMAX/SBA, de forma a inibir o descumprimento do Decreto 35.293/2014 pelas operadoras do STPC/DF, a fim de que não se permitisse cobrança abusiva aos usuários, bem como remuneração excessiva às empresas de transporte público coletivo. Além disso, afirma-se que o aumento abusivo da tarifa de transporte rodoviário e metroviário contraria a Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015, que inclui o transporte como direito social.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 65, inciso "m", atribui a esta Comissão de Assuntos Sociais a competência para examinar o mérito das proposições quanto a assuntos relacionados a serviços públicos.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de efeitos de ato normativo do Governador que exorbite o Poder Regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal que confere concretude ao art. 53 e ao inciso VI do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

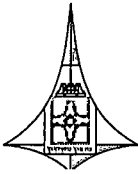
**Art. 53.** *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

*§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

*§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.*

**Art. 60.** *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

*(...)*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;*

Nesse sentido, assim também entende o Supremo Tribunal Federal:

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, *v.g.*). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (**AC 1.033-AgR-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.)

Deve-se ressaltar, também, que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, mas exercida estritamente nos limites da legalidade. Há de se verificar, de forma objetiva, a lesão à atividade legislativa. É preciso que se apontem, de forma clara, quais foram os dispositivos da legislação distrital que não foram observados quando da edição do ato normativo pelo Poder Executivo.

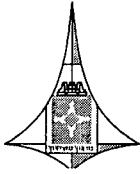
*DECRETO Nº 36.762, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015*

*Fixa tarifas para os modos rodoviário e metroviário do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e dá outras providências.*

*O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando os estudos técnicos constante do processo administrativo nº 090.006.808/2015, bem como a diferença entre as tarifas usuário e técnica, DECRETA:*

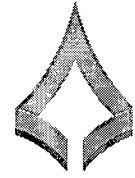
*Art. 1º As linhas do modo rodoviário do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal são classificadas, segundo suas características predominantes, em: I – Urbanas – 1 (U-1); II – Urbanas – 2 (U-2); III – Urbanas – 3 (U-3); IV – Metropolitanas – 1 (M-1); V – Metropolitanas – 2 (M-2); VI – Metropolitanas – 3 (M-3).*

*Parágrafo único. As linhas que compõem cada uma das classificações relacionadas nos incisos do "caput" serão discriminadas uma a uma em ato próprio da Entidade Gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, com as suas respectivas tarifas.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*Art. 2º As tarifas do modo rodoviário do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal passam a vigorar com os seguintes valores: I – as linhas classificadas como "Urbana 1 (U-1)" e "Urbana 3 (U-3)" passam de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos); II – as linhas classificadas como "Metropolitana 1 (M-1)" e "Urbana 2 (U-2)" passam de R\$ 2,00 (dois reais) para R\$ 3,00 (três reais); III – as linhas classificadas como "Metropolitana 3 (M-3)" passam de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para R\$ 3,00 (três reais); IV – as linhas classificadas como "Metropolitana 2 (M-2)" passam de R\$ 3,00 (três reais) para R\$ 4,00 (quatro reais).*

*Art. 3º A tarifa do modo metroviário do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – METRÔ/DF passa a vigorar com o valor único de R\$ 4,00 (quatro reais).*

*Art. 4º As tarifas relativas ao Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos no Distrito Federal – STPC/TA passam a vigorar com os seguintes valores: I – as linhas de R\$ 2,00 (dois reais) passam para R\$ 3,00 (três reais); II – as linhas de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) passam para R\$ 3,00 (três reais); III – as linhas de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) passam para R\$ 3,00 (três reais); IV – as linhas de R\$ 3,00 (três reais) passam para R\$ 4,00 (quatro reais).*

*Art. 5º As linhas alimentadoras das linhas expressas e paradoras, da modalidade Bus Rapid Transit – BRT, serão classificadas como Urbana 1 – (U-1) – internas curtas.*

*Art. 6º A tarifa relativa à Linha 113 – Executivo Aeroporto Internacional de Brasília, operada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB, passa de R\$ 8,00 (oito reais) para R\$ 10,00 (dez reais).*

*Art. 7º Fixa-se o percentual a que se refere o artigo 2º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993 em zero.*

*Art. 8º Os créditos de vale transporte adquiridos até a entrada em vigor deste Decreto terão validade de 30 (trinta) dias a contar dessa data.*

*Art. 9º Este Decreto entrará em vigor à 0h00 (zero hora) do dia 20 de setembro de 2015.*

*Art. 10. Revogam-se os Decretos nºs 26.501, de 29 de dezembro de 2005; 26.502, de 29 de dezembro de 2005; 28.087, de 2 de julho de 2007; 28.164, de 02 de agosto de 2007; 28.435, de 14 de novembro de 2007; 30.012, de 29 de janeiro de 2009 e 30.013, de 29 de janeiro de 2009 e demais disposições em contrário.*

*Brasília, 18 de setembro de 2015. 127º da República e 56º de Brasília*  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

Quanto ao Decreto 36.762/2015, deve-se observar que ele decorre das atribuições do Governador do Distrito Federal, porquanto seja a autoridade responsável pelos atos de gestão do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal. Ademais não há indicação no PDL 55/2015 sobre qual teria sido a norma que evidenciasse irregularidade no Decreto 36.762/2015.

Com relação ao mérito da proposição, é importante destacar que o Projeto de Decreto Legislativo que objetive a sustação de ato do Poder Executivo que viole o Poder Regulamentar é resultante da verificação objetiva da ofensa à atividade legislativa. Ressalta-se que Projeto de Decreto Legislativo que susta efeitos de atos normativos que exorbitam o Poder Regulamentar não constitui instrumento adequado à discussão acerca de políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo, principalmente quanto aos atos de gestão que as concretize.

Em face do exposto, verifica-se que o Decreto nº 36.762, de 18 de setembro de 2015, não exorbita o poder regulamentar, uma vez que materializa gestão



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



de política pública cujos atos fundamentam-se nos incisos VII e X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 100.** *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

*VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

(...)

*XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;*

(...)

Por esses motivos, nosso voto é, por conseguinte, pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2015.

Sala das Comissões, em

**Deputada LUZIA DE PAULA**

**Presidente**

**Deputado Prof. ISRAEL BATISTA**

**Relator**